



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000433/2007-11
Recurso nº 148.599
Resolução nº 2402-00.045 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Belo Horizonte/MG, fls. 0425 a 0433, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 044 a 048, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores lançados referem-se a incidência sobre pagamentos feitos a contribuintes individuais, auxílio alimentação sem a inscrição no PAT e verbas presentes em acordos trabalhistas.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que configuram o lançamento.

Em 31/01/2002 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 073.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 077 a 099, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0333.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0341.

A Delegacia não encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e não reabriu seu prazo para defesa.

A Delegacia analisou o lançamento, a impugnação e a diligência, julgando procedente em parte o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0384 a 0392, acompanhado de anexos

A Segunda Câmara (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) analisou os autos e anulou a decisão, a priori, por desrespeito ao contraditório, fls. 0401.

A recorrente obteve ciência do julgado e da diligência e apresentou nova defesa, fls. 0414 a 0418.

A Delegacia analisou o lançamento, a diligência e as impugnações, julgando procedente em parte o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0440 a 0453, acompanhado de anexos, alegando, em síntese, que:

1. O prazo decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN);
2. Os pagamentos de salário utilidade (telefone, estacionamento, combustível, aluguel do próprio veículo) à sócia gerente não devem prevalecer;
3. Os pagamentos foram realizados para o trabalho;
4. Os pagamentos considerados a autônomos foram feitos a pessoas jurídicas;
5. A inscrição junto ao PAT tem caráter declaratório e os valores de alimentação não devem integrar o Salário-de-Contribuição (SC);
6. Há equívoco na aplicação da multa;
7. É irregular a incidência da Taxa SELIC;
8. Por fim, requer o conhecimento das nulidades e o cancelamento da autuação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0458.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questões que merecem ser melhor esclarecidas.

A recorrente alega, desde sua defesa, que:

- 1. Os pagamento de salário utilidade (telefone, estacionamento, combustível, aluguel do próprio veículo) à sócia gerente não devem prevalecer, pois foram realizados para o trabalho; e*
- 2. Os pagamentos considerados a autônomos foram feitos a pessoas jurídicas.*

Na análise dos autos não encontramos esclarecimento satisfatório sobre esses argumentos.

Portanto, decidimos converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Conclusivo, onde esclareça as seguintes questões:

1. As despesas da sócia gerente foram realizadas e custeadas pela recorrente para ou pelo trabalho?;
2. Os pagamentos citados a contribuintes individuais foram efetuados a pessoas jurídicas ou físicas?, que teriam sido efetuados a pessoas jurídicas?

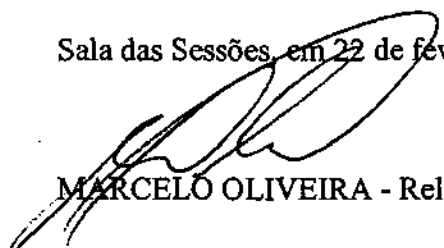
Após a emissão do Parecer citado o Fisco deve dar ciência dessa decisão e do Parecer e possibilitar que a recorrente, caso deseje, apresente seus argumentos, no prazo de trinta dias da sua ciência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010.


MARCELO OLIVEIRA - Relator